



PORTARIA N.º 107/2022

**“CONCEDE INCORPORAÇÃO SALARIAL AO
SERVIDOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

PAULO CESAR FRANJOTTI, *Prefeito Municipal de Japorã*, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 69, II, XI e XXVI, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, decisão tomada em processo administrativo que reconheceu direito adquirido de incorporação salarial ocorrida durante a vigência da redação original do artigo 62, da Lei Complementar Municipal n.º 001/93,

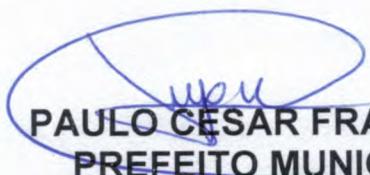
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à servidora efetiva *Marli Vieira Ferro*, recepcionista, símbolo STA-04, incorporação salarial do cargo de Secretário Municipal, em virtude do exercício ininterrupto pelo prazo de 10 (dez) anos (20/08/2007 a 1º/01/2019) do cargo de Secretária Municipal de Finanças, sob a vigência da redação original dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 62 da LCM n.º 001/1993, reconhecido como direito adquirido.

Art. 2º - Com a incorporação ora concedida, a remuneração básica da servidora será regulada pela remuneração do cargo de Secretário Municipal.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.


PAULO CESAR FRANJOTTI
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: *Assessoria*

EDIÇÃO: *Nº 3178 Pg. 89*

EDITADO EM: *16/09/2022*



ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Protocolo: 275, de 24.11.2020

INTERESSADO: MARLI VIEIRA FERRO.

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO.

EMENTA

ATO DE PESSOAL. DIREITO ADQUIRIDO. CONSUMAÇÃO DOS REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO AO CARGO EFETIVO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 62, §2º E INCISOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - LCM N.º 001/1993. REGISTRO.

I. RELATÓRIO.

Exmo. Senhor Prefeito do Município de Japorã,

Trata-se de requerimento administrativo formal protocolado pela servidora efetiva *Marli Vieira Ferro*, funcionária pública municipal efetiva desde 29.11.2004 (portaria n.º 065), atualmente ocupante do cargo Secretária Municipal de Finanças, requerendo a incorporação da gratificação à remuneração do cargo efetivo pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, com fundamento legal da antiga redação do art. 62, §2º e incisos da Lei Complementar Municipal - LCM n.º 001/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Japorã).

Argumenta que o período de 11 anos e 11 dias em que exerceu os cargos de direção, chefia e assessoramento (ora como diretora de departamento, ora como secretária municipal) foram na vigência do antigo art. 62, §2º e incisos, e por força do princípio do direito adquirido e estabilidade financeira, teria direito à incorporação das diferenças entre o subsídio do cargo de Secretária Municipal e a remuneração do cargo efetivo de recepcionista (cargo de origem), em tese.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No direito administrativo, o princípio da legalidade determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à



lei. Logo, o município segue esse princípio, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em lei.

Por sua vez, a incorporação de vantagens e gratificações asseguram a estabilidade financeira dos servidores efetivos que, por mais de 10 anos, exercerem cargo de direção, chefia ou assessoramento (cargo comissionado), esteve prevista na redação original do art. 62, §2º e incisos da LCM n.º 001/1993 até janeiro do ano de 2019 (quando entrou em vigor a Lei n.º 049/2018), nos seguintes termos:

Subseção I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE
DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 62 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 10/10 (dez décimos), observado o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos durante três anos;

II - o servidor deverá ter exercido, pelo menos, durante dez anos consecutivos ou alternados, cargo de direção e assessoramento superior no Município;

III - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período aquisitivo, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo

Deste modo, conforme demonstra o dispositivo do Estatuto dos Servidores do Município de Japorã, os servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente que cumprirem os requisitos estabelecidos terão direito ao pagamento das gratificações incorporadas em seus vencimentos, considera-se de vantagem permanente, isto é, benesse incorporada pelo servidor que preencheu o requisito temporal.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de modo que deve observar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei ao tempo de sua vigência (*tempus regit actum*).

Perceba que tal benesse concedida ao servidor possui natureza remuneratória e permanente e, sobre tal, também incidiu contribuição, cujo



os requisitos para sua concessão o servidor deveria preencher à época, uma vez que a remuneração era concedida de acordo com as funções de direção, chefia e assessoramento.

Nesse passo, a incorporação por ser um direito autônomo que independe de eventual preenchimento dos requisitos da aposentadoria, observa-se, tão somente, os requisitos durante a vigência da lei que os previa, como ocorrido com a servidora Sra. *Marli Vieira Ferro*.

Ao analisar o caso concreto, vê-se que a requerente é servidora municipal de vínculo efetivo em 29.11.2004 (Portaria n.º 065), e desde 20.08.2007 ocupa cargo Secretária Municipal de Fazenda. Portanto, mais de 10 anos consecutivos nessa condição.

Ocorre que, por ocasião da publicação da Lei Complementar Municipal n.º 049/2018, com entrada em vigor no dia 01.01.2019, referida normativa promoveu a revogação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 62 da LCM n.º 001/1993. **Entretanto, na época da revogação dos dispositivos supras, a requerente já havia preenchido o requisito temporal de 10 anos no exercício do cargo comissionado, com a caracterização de típica hipótese de direito adquirido, garantia fundamental expressa na CF/88.**

A esse respeito, cumpre informar que o direito do servidor público ao sistema de incorporação é defendido doutrinariamente. Leciona *José dos Santos Carvalho Filho*¹:

Alguns estatutos funcionais preveem o denominado sistema de incorporação pelo qual o servidor agrega ao vencimento-base de seu cargo efetivo determinado valor normalmente derivado de percepção contínua, por período preestabelecido, de certa vantagem pecuniária ou decorrente de provimento em cargo em comissão.

Ainda, o doutrinador supramencionado defende que tendo a lei definido a incorporação e o valor incorporado aos vencimentos, constituirá direito adquirido, não podendo a Administração Pública suprimi-la. Observa-se:

Consumado o fato que a lei definiu como gerador da incorporação, o valor incorporado constituirá direito adquirido do servidor, sendo, portanto, insuscetível de supressão posterior pela Administração. O necessário, sem dúvida, é que a lei funcional demarque, com exatidão e em cada caso, qual a situação fática que, consumada, vai propiciar a incorporação; ocorrida a situação, o servidor faz jus à agregação do valor a seu vencimento base.

Pelo entendimento acima descrito, uma vez adquirido o direito, a Administração Pública não poderá suprimi-lo, e preenchido os 10 anos consecutivos de exercício antes da revogação da antiga redação, o servidor fará jus à agregação do valor a seu vencimento base do cargo efetivo. Sem embargo!

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 25ª ed. Ver., ampl. E atual. Até a Lei nº 12.587/2012 – São Paulo: Atlas, 2012. P. 733.



Transcreve-se, por pertinente, a lição de *Sebastião Vieira Caixeta*, in *Subsídios e Direitos Adquiridos* (<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8488/subsidios-e-direitos-adquiridos>):

"No recente julgamento do MS 24875, o STF decidiu pela absorção dos vencimentos, das verbas de representação e do adicional de tempo de serviço pelos subsídios. Reconheceu, todavia, a subsistência de vantagens pessoais frente ao novo regime e a preservação da garantia da irredutibilidade remuneratória. Tendo em vista a vocação de o direito novo vigor para o futuro, a mudança de regime é que faz surgir o direito adquirido, ou seja, aquele em que se verificou os requisitos fáticos e jurídicos, com fato aquisitivo específico já configurado por completo. A lei nova ou regime jurídico novo não podem retroagir para impedir a superveniência dos efeitos de direitos que foram legitimamente incorporados ao patrimônio do cidadão.

As vantagens pessoais, por exemplo, referentes à incorporação de direção, chefia ou assessoramento (quintos/décimos) ou à vantagem do art. 184 da Lei n. 8.112/1990, que foram incorporadas de acordo com os parâmetros do regime já revogado, subsistem no regime dos subsídios, devendo a parcela correspondente somar-se a estes. Não se trata, nesta hipótese, de direito adquirido ao regime revogado, mas somente a preservação dos efeitos dos direitos incorporados enquanto este vigorava.

A Emenda Constitucional n. 41, art. 8º, não determinou a absorção pelos subsídios ou a extinção de tais parcelas, que subsistem portanto.

A Constituição, com status de cláusula pétrea, garante abstrata e concretamente os direitos individuais adquiridos. Essa garantia é ainda mais robusta em relação às vantagens pessoais que, nos termos do julgamento da ADI 14, estavam imunes ao teto original da Carta Cidadã, como as decorrentes da aposentadoria e da incorporação de gratificações (quintos/décimos).

É a própria Carta Magna, no art. 37, XI, que reconhece a coexistência dos subsídios com vantagens pessoais, possibilitando, pois, a soma destas com aqueles até o teto. A título de irredutibilidade remuneratória, garantida nos arts. 37, XV, 93, III, e 128, § 5º, I, "c", da Constituição, deve-se preservar o valor nominal da remuneração percebida antes da fixação dos subsídios." (g.n.)

Independentemente da regra que sobrevenha através de nova lei ou Emenda Constitucional, esta não poderia retroagir para atingir o direito adquirido, sob pena de violação desse direito fundamental conferido pela CF/88, isto quer dizer se a requerente, durante a vigência da lei municipal, preencheu os requisitos nela expostos, então constituiu em seu favor o direito adquirido, que pode ser invocado independentemente da posterior revogação da lei.

Assim, as gratificações de direção, chefia e assessoramento teve o preenchimento do requisito temporal de 10 anos da data da revogação daquele dispositivo legal, consubstancia-se em direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88), fugindo à discussão atinente à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, permitindo-se a incorporação das vantagens remuneratórias ao cargo de origem.



Isto quer dizer que a antiga redação do §2º do art. 62 da LCM n.º 001/1993 dispõe expressamente que o servidor público efetivo investido na função de direção, chefia ou assessoramento por 10 anos consecutivos ou alternados incorporar-se-á definitivamente com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos durante três anos, *in casu*, como Secretária Municipal de Fazenda.

O entendimento foi cancelado pelo STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configura situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da "estabilidade financeira", e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes. 3. Ação Direita de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1264, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Julgado em 29/11/2007, DJe-026DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-02 PP-00323 RTJVOL-00204-01 PP-00081 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 167-177)

Sobre o instituto da estabilidade financeira, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de sua constitucionalidade (RE 563965, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral).

Esse posicionamento, como se extrai do voto proferido pela r. relatora, sobressai da consolidação da jurisprudência que já vinha se formando nesse sentido antes da promulgação da CF/88, destacando-se, aqui, a conclusão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.264 (Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgada em 29/11/2007), na qual o Tribunal Pleno, por unanimidade, reafirmara a constitucionalidade do citado instituto; entendimento, este, vinculante (art. 927, I, do CPC/15).

A propósito, vale consignar que nos termos do julgado do STJ² (STJ. RMS 14636/SC Relator Min. Jorge Scartezini. Quinta Turma. Julgado em 06/08/2008 RSTJ vol.168 p.144) fica evidente que a vantagem percebida pelo servidor em exercício no cargo de confiança por um determinado tempo, agrega aos seus vencimentos, não podendo ser reduzido, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV da CF/88.

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul tem cancelado o entendimento pela possibilidade da incorporação

² [...] 1 – A vantagem, fixada em lei, conferida ao servidor público pelo exercício durante certo tempo de cargo de confiança, agrega-se ao vencimento, como garantia de estabilidade financeira, e não pode ser abolida, sob pena de ferir o princípio de irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. [...]



de gratificação, como é o caso da requerente, quando houver previsão legal, senão vejamos:

EMENTA – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO – MUNICÍPIO DE ITAPORÃ – INCORPORAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO COM BASE NO ART. 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL – DIREITO ADQUIRIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a existência de direito à incorporação de valores decorrentes do exercício de cargo comissionado com base no art. 22 da Lei Orgânica do Município de Itaporã-MS. 2. Previa o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Itaporã-MS que "O servidor público ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que durante cinco anos consecutivos ou dez alternados tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior na Municipalidade incorpora, definitivamente a remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão...". **3. O direito invocado pela servidora é o da incorporação, de modo que haverá direito adquirido se os requisitos da incorporação forem preenchidos durante a vigência da lei que os previa.** 4. Não há afronta ao art. 37, XIV, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998, na previsão de incorporação da gratificação de cargo em comissão à remuneração de servidor. Precedentes. 5. Outrossim, **independentemente da regra que sobrevenha através de nova lei ou Emenda Constitucional, esta não poderia retroagir para atingir o direito adquirido, sob pena de violação desse direito fundamental conferido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).** 6. **Apelação conhecida e provida.** (TJMS Apelação Cível Nº 0800882-07.2020.8.12.0037 – Itaporã – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira – J em 27 de junho de 2022; p. 30 de junho de 2022.

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A REEXAME NECESSÁRIO E A RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – AFASTADA – MÉRITO – PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARGO COMISSIONADO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 21 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA – RECURSO IMPROVIDO. [...] Na hipótese de o servidor público do Município de Anaurilândia preencher os requisitos do art. 21 da Lei Orgânica do referido município vale dizer, que seja ocupante de cargo efetivo ou estável, que durante o período de cinco anos consecutivos ou sete alternados tenha exercido cargo de direção ou assessoramento superior na administração direta ou indireta, e que tenha inteirado pelo menos um terço do tempo de serviço imprescindível para a aposentadoria voluntária, ele fará jus à incorporação das vantagens pecuniárias de cargo comissionado. (TJMS Agravo Regimental – Nº 0800312-47.2012.8.12.0022/50000 – Anaurilândia – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro – j. em 3 de setembro de 2013).

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM SUPERIOR – BASE DE CÁLCULO – VENCIMENTO DO CARGO MAIS ALTO DESEMPENHADO PELO MENOS DURANTE TRÊS ANOS – ART. 21 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – MODIFICAÇÃO DA BASE SEMPRE QUE SOFRER ALTERAÇÃO – SUPRESSÃO – OFENSA A



DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDOS DO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS – REEXAME AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Incorporada a vantagem do cargo de direção ou assessoramento superior, a remuneração do servidor efetivo que a exerceu pelo lapso de tempo determinado na lei municipal, passa a constituir a composição dos vencimentos. A modificação da base de cálculo diversa da prevista na lei ofende direito líquido e certo do servidor que a incorporou. Writ concedido para preservar a utilização da base de cálculo que serviu para incorporação.” (TJMS – Reexame Necessário – N° 0800303-51.2013.8.12.0022 – Anaurilândia – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva – j. 09/12/2014).

Com o objetivo de subsidiar a fundamentação utilizada no sentido de que é possível o registro de incorporação de vantagens à remuneração do cargo efetivo, das vantagens referentes ao cargo em comissão ou pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento, o TCE/MS possui entendimento idêntico ao fundamento aqui consignado, conforme as decisões contidas nos processos: TC/7988/2019 (decisão singular - DSG - G.RC - 10926/2021)³; Processo TC/14513/2014 (decisão singular DSG - G.ICN - 6168/2018)⁴; Processo TC/9964/2018 (decisão singular DSG - G.WNB - 7772/2021)⁵; Processo TC/MS 186/2009 (Análise Conclusiva : ANC - ICAP - 05473/2011)⁶.

Por fim, superada a fundamentação do direito adquirido (cumprimento de requisitos estabelecidos pela Lei Municipal ao tempo de sua vigência), cumpre informar que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 62, §2º e incisos da LCM n.º 001/1993, tendo em vista que: (i) é servidora pública ocupante do cargo efetivo do quadro permanente do município de Japorã desde 29.11.2004; (ii) exerceu cargo de direção, chefia ou assessoramento por 10 anos consecutivos, desde 20.08.2007; (iii) completou mais de 1/3 de tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária, confirmando o direito a incorporação ao vencimento do cargo mais alto desempenhado, pelo menos durante três anos, a saber: secretária municipal de Fazenda.

III. CONCLUSÃO.

Em conclusão, **OPINO** pela **possibilidade** de incorporação à remuneração da servidora efetiva (requerente) com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos durante três anos, sendo este o cargo de Secretária Municipal.

Registro, que “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a

³ Acesso em 24/08/2022, às 14h38m, através do link <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/DSG%20-%20G%20RC%20-%2010926-2021.pdf>

⁴ Acesso em 24/08/2022, às 14h40m, através do link <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/DSG%20-%20G.ICN%20-%206168-2018.pdf>

⁵ Acesso em 24/08/2022, às 14h42m, através do link <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/DSG%20-%20G.WNB%20-%207772-2021.pdf>

⁶ Acesso em 24/08/2022, às 14h44m, através do link file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Integra_TC-AP-186_2009.pdf



PREFEITURA DE
JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Amor pelos Japoraenses!

opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o parecer exauriente, s.m.j., o qual elevamos à apreciação.

Comunique-se o Gabinete do Prefeito para que adote as providências que entender necessárias, no sentido de acolhimento ou não da conclusão do presente opinativo.

.Japorã/MS, 24 de agosto de 2022.

MARCELO BALDUINO ADVOCACIA S.S.
Marcelo Antonio Balduino
OAB/MS 9.574

Caio Afonso Zandona de Lima
OAB/MS 20.473



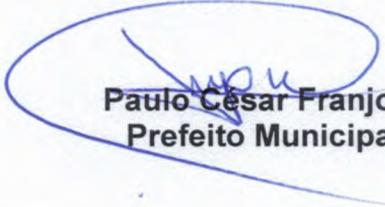
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e analisados o requerimento administrativo e os documentos constantes do presente processo, **ACOLHO** e **HOMOLOGO** o parecer jurídico exarado, tomando seus fundamentos como minhas razões de decidir, como se aqui estivessem transcritos, e **DEFIRO** o pedido da requerente Marli Vieira Ferro, funcionária pública municipal efetiva desde novembro de 2004 (portaria n.º 066), atualmente ocupante do cargo Secretária Municipal de Finanças, *protocolo nº 274, de 24/11/2020, a fim de que ocorra a incorporação à remuneração no cargo efetivo com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos durante três anos, sendo este o cargo de Secretária Municipal de Finanças*, tendo em vista o direito adquirido no tempo de vigência da legislação invocada.

Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para providências e notificação da servidora requerente desta decisão.

P.R.I, e cumpra-se.

Japorã/MS, 25 de agosto de 2022.


Paulo César Franjotti
Prefeito Municipal

a Quente, em atendimento a necessidade do reperfilamento, tapa-buraco e recapeamento das ruas do município de Japorã/MS, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no Termo de Referência .

FAVORECIDO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL – CONISUL.

CNPJ/MF Nº 06.189.978/0001-20

VALOR GLOBAL: R\$ 322.284,00 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos e oitenta e quatro reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Japorã/MS, 15 de setembro de 2022.

PAULO CESAR FRANJOTTI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por EDUARDO DE SOUZA LIMA CORREIA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANO

PORTARIA107/2022

"*CONCEDE INCORPORAÇÃO SALARIAL AO SERVIDOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.* "

PAULO CESAR FRANJOTTI , Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 69, II, XI e XXVI, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, decisão tomada em processo administrativo que reconheceu direito adquirido de incorporação salarial ocorrida durante a vigência da redação original do artigo 62, da Lei Complementar Municipal n.º 001/93,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à servidora efetiva *Marli Vieira Ferro*, recepcionista, símbolo STA-04, incorporação salarial do cargo de Secretário Municipal, em virtude do exercício ininterrupto pelo prazo de 10 (dez) anos (20/08/2007 a 1º/01/2019) do cargo de Secretária Municipal de Finanças, sob a vigência da redação original dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 62 da LCM n.º 001/1993 , reconhecido como direito adquirido.

Art. 2º - Com a incorporação ora concedida, a remuneração básica da servidora será regulada pela remuneração do cargo de Secretário Municipal.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

PAULO CESAR FRANJOTTI

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Lilian Ariane Silva Melo

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

RESOLUCAO CMAS 13/2022 erro

RESOLUÇÃO CMAS Nº 013/2022 REPUBLICAR POR INCORRECAO

APRESENTAÇÃO PLANO DE AÇÃO E APLICAÇÃO/2022 RECURSOS PROGRAMA AUXILIO BRASIL NO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS

O Conselho Municipal de Assistência Social de Japorã / MS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pelo art. 14 da Lei Municipal nº 044 / 96, considerando deliberação da plenária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2022/ Ata nº 267/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a aplicação do Recurso do Governo Federal do Plano de Ação e Aplicação/2022 Recursos Programa Auxilio Brasil

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japorã/MS 15 de setembro de 2022

Thalita Wendland Carvalho

Presidente do CMAS

Matéria enviada por Madalena Cardoso